

UMA ANÁLISE CRÍTICA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO CONTEXTO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

A CRITICAL ANALYSIS OF PERSONALITY RIGHTS IN THE CONTEXT OF SLAVE WORK

Victor Hugo Vinícios Wicthoff Raniero

Mestrando e Bolsista CAPES/PROSUP no programa
de Pós Graduação em Ciências Jurídicas no Centro
Universitário - PPGCJ Cesumar – UNICESUMAR
(Maringá/PR)

E-mail: victorhwr@gmail.com

Cleber Sanfelici Otero

Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela ITE
(Bauru/SP). Graduado em Direito pela USP (São
Paulo/SP). Professor de Direito no Programa de Pós-
-graduação stricto sensu (Mestrado e Doutorado) em
Ciências Jurídicas e do Curso de Graduação em Direito
da UNICESUMAR (Maringá/PR). Professor do Curso
de Especialização em Direito Previdenciário da UEL
(Londrina/PR). Pesquisador do ICETI. Juiz Federal.

E-mail: cleberot@yahoo.com.br

Resumo

O estudo tem como objetivo a análise, pelo viés dos direitos da personalidade e sob uma ótica da boa vontade de Immanuel Kant, da possibilidade de ampliar a compreensão do tipo penal de reduzir pessoa a condição análoga à de escravo. Utilizando uma metodologia hipotético-dedutiva, os conceitos de direitos da personalidade e de condição assemelhada à escravidão são revisitados, para demonstrar que o entendimento atual do trabalho escravo não supre casos que podem ir além do descrito no Código Penal, explorando o viés ético da sujeição

da pessoa ao trabalho escravo de forma voluntária. A análise revela que os direitos da personalidade, embora frequentemente tratados como de livre exercício e podendo inclusive ser suspenso, enfrentam desafios de aplicação devido à sua amplitude em diversos campos do direito. Observa-se que a liberdade deve ser compreendida como um pressuposto da vontade limitado somente por razões éticas, transcendendo a normatividade para garantir a validade das normas jurídicas. O estudo evidencia que a aplicação dos direitos da personalidade não deve ser tratada unicamente como previsto no Código Civil, mas com a ampliação do entendimento a partir de outras searas jurídicas. Conclui-se que os direitos da personalidade podem atuar como um elemento a ser considerado na leitura do tipo estabelecido no art. 149 do Código Penal, legitimando a maior compreensão até mesmo do Direito do Trabalho. Como fundamento normativo, a expansão pelos direitos da personalidade possibilita que a dignidade humana seja assegurada de forma mais eficiente.

Palavras-chave: Competência; Direitos da personalidade; Limites éticos para a liberdade.

Abstract

The study aims to analyze, from the perspective of personality rights and through the lens of Immanuel Kant's concept of goodwill, the possibility of expanding the understanding of the criminal offense of reducing a person to a condition analogous to slavery. Using a hypothetical-deductive methodology, the concepts of personality rights and slavery-like conditions are revisited to demonstrate that the current understanding of slave labor does not encompass cases that may go beyond what is described in the Penal Code, exploring the ethical aspect of voluntarily subjecting oneself to slave labor. The analysis reveals that personality rights, although often regarded as freely exercisable and even subjected to suspension, face challenges in their applications due to their broad scope in various fields of law. It is observed that freedom should be understood as a presupposition of the will limited only by ethical reasons, transcending normativity to guarantee the validity of legal norms.

The study highlights that the application of personality rights should not be treated only as provided for in the Civil Code, but rather expanded through other legal domains. It is concluded that personality rights can serve as an element to be considered in the reading and interpretation of the type established in article 149 of the Penal Code, legitimizing a broader understanding, even within the field of Labor Law. As a normative foundation, the expansion of personality rights makes it possible for human dignity to be ensured more efficiently.

Keywords: Competence; Personality rights; Ethical limits to freedom.

1 INTRODUÇÃO

A escravidão, em sua forma clássica, foi abolida há mais de um século em diversas partes do mundo, no entanto ainda persiste, de forma insidiosa e alarmante, a condição de trabalho análogo à de escravo, fenômeno caracterizado por condições degradantes e a violação dos direitos fundamentais dos trabalhadores, que desafia as noções contemporâneas de liberdade e dignidade humana. A compreensão dessa realidade requer um exame minucioso das estruturas econômicas, sociais e jurídicas que possibilitam a perpetuação dessa prática. O presente estudo visa explorar a construção do entendimento do trabalho análogo ao de escravo, investigando suas raízes históricas, as implicações legais e as medidas possíveis de serem adotadas para erradicar essa forma moderna de servidão.

Pelo viés do método hipotético-dedutivo, utiliza-se da técnica de comparação histórica, com o intuito de compreender a condição de trabalho análogo ao de escravo de forma mais aprofundada, encaminhando a escrita para uma teoria geral que permita aplicar o mesmo entendimento em diversos casos diferentes, sem delimitar a pesquisa e reduzir a exemplos específicos, mas sim aplicar os conhecimentos adquiridos de forma ampla e para situações gerais de ações abusivas a direitos da personalidade, possibilitando-se a ampliação do entendimento convencional, que se originou, no presente estudo, na forma

de servidão no Direito Romano até uma abordagem de acordos internacionais, assim como quanto no tipo penal previsto no ordenamento jurídico brasileiro.

Em um primeiro momento, será feita a construção do entendimento da condição do trabalho análoga à escravidão, com a compreensão de que a escravidão não parte do princípio de que existiu no Brasil Colonial e foi extinta com a abolição da escravidão pela Lei Áurea em 1888. Anterior a isso, no Direito Romano, já existia a servidão voluntária, na qual a pessoa tinha seu *status* alterado e a ela se aplicava o conceito de *domínio*, podendo até mesmo ter sua condição de pessoa transformada em coisa. Por muito tempo, em Roma, utilizava-se o termo *servus*, porém, posteriormente, com o tráfico de prisioneiros de guerra eslavos, surgiu a palavra *slavi*, que mais tarde originou o termo “escravo”.

O que resta, ainda no Brasil, parece ser como uma longa sombra da casa grande, que se trata da submissão a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas, a sujeição a condições degradantes de trabalho e a restrição de locomoção do trabalhador. São essas definições que suprem, em grande maioria, a redução de um ser humano à condição análoga à de escravo.

A situação assemelhada à da escravidão, atualmente, advém de uma relação de trabalho entre duas ou mais pessoas, pois sujeitar uma pessoa ao que está tipificado no Código Penal como condição análoga à escravidão não ocorre se não for por intermédio de uma relação de trabalho. Por essa razão, consoante um entendimento mais amplo, ocasiona-se a competência da Justiça Federal para as situações que envolvam trabalho análogo à escravidão por se tratar de crime contra organização do trabalho.

Em um segundo momento, será discutido o viés filosófico dos direitos da personalidade a fim de compreendê-los além do contido no Código Civil, para que se possa ampliar o seu alcance e tutelar, com mais precisão, a dignidade humana no combate ao trabalho análogo ao de escravo.

Os direitos da personalidade, abarcados tanto na Constituição Federal como no Código Civil vigente e em outras leis, tutelam os mais básicos desses direitos, entretanto, fica a cargo de juristas e doutrinadores aprofundar o tema

para que seja possível tutelar de forma, não mais ampla, mas mais complexa do que já é disciplinado atualmente, buscando contribuir para o avanço do conhecimento e a promoção de políticas eficazes que garantam o respeito aos direitos humanos e à dignidade no trabalho.

2 A CONSTRUÇÃO DO ENTENDIMENTO DA CONDIÇÃO DE TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

A existência de conquistas entre os povos com os vencedores subjungando os vencidos, assim como a perda da condição de pessoa livre por parte de devedores insolventes deram ensejo a uma forma de relação de trabalho fundada na dominação, tal qual observado na servidão no Direito Romano e, depois, com o tráfico de escravos até ensinar o emprego do vocábulo escravo para assim denominá-la. Não muito diversa, a escravidão de pessoas advindas da África teve início com guerras tribais e com a captura de pessoas para serem transportadas pelos colonizadores europeus para trabalharem na América.

Atualmente, no Brasil, o instituto da escravidão, para situações que a ela se assemelham em determinados aspectos, está previsto em art. 149 do Código Penal brasileiro com o tipo penal da “Redução a condição de trabalho análoga à de escravo”. Destaca-se que cada terminologia variou ao decorrer do tempo, entretanto, a prática pode ser a mesma ou assemelhada. Conforme acordado pela Convenção sobre a Escravatura de 1926 e emendada pelo Protocolo aberto à assinatura na sede das Nações Unidas em 1959, a qual foi promulgada pelo Brasil em 1966, tem-se que “A escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os tributos do direito de propriedade” (BRASIL, 1966).

A compreensão da terminologia “escravo” é crucial para estudos relacionados ao tema, pois não se trata apenas de nomenclatura, mas de uma classificação teórica complexa de cada período histórico da humanidade, sendo assim, torna-se possível observar as semelhanças entre tal prática em diferentes períodos históricos.

O conceito pré-estabelecido do que é a escravidão remonta não somente ao entendimento atual de trabalho escravo, pois, como ensina Rogério Greco (2017), são várias as maneiras que analogamente fazem com que o trabalho seja comparado com o regime de escravidão. Destaca que, no ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente no art. 149 do Código Penal, o qual trata do tipo da redução à condição análoga à de escravo, tem-se a submissão da pessoa a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho, restringindo, por qualquer meio, a locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Remonta-se ao Direito Romano e aos *status* das pessoas, em que um indivíduo, inclusive de forma voluntária, poderia *servir* a alguém. Afasta-se da concepção de escravo dos tempos do Brasil Colonial. Por sua vez, nos tempos atuais, a pessoa, mesmo na condição assemelhada à escravidão, tem seus direitos resguardados por se tratar, de forma genérica, de um serviço ou trabalho com uma relação de subordinação, mas que vem a se encaixar no tipo penal de reduzir alguém à condição análoga a de escravo, porém sem que se tenha realmente a escravidão.

Roberto Esposito (2016) ensina que, no Direito Romano, o escravo¹ tinha o mesmo tratamento de posse, e quem o possuía o submetia ao regime da coisa, de maneira que não só os escravos, mas todos os indivíduos *alieni iuris*, que não tinham o *status* de pessoa ou que não eram donos de si mesmos, também eram tratados como coisa.

A semelhança do entendimento do que é escravo pela sujeição de alguém, como no Direito Romano, no Código Penal e na Convenção da Escravatura, pode se entender da mesma forma, pois a pessoa, pelo tratamento que recebe por estar nessa condição, desliza de pessoa para coisa.

1 A terminologia “escravo” no Direito Romano se assemelha com “servo”, porém são coisas diferentes. Na edição original, Espósito escreve “servitore” como sinônimo de “schiavo”, ambos podendo ser traduzidos do italiano para o português como servo ou escravo.

Roberto Esposito (2016) explica que o trânsito contínuo entre pessoas e coisas não é apenas um procedimento funcional, mas a própria base do Direito Romano, pois, ao se analisar os rituais de sujeição à escravidão, é possível reconhecê-la em toda sua eficácia performática à personalização e despersonalização do indivíduo. Essa situação se assemelha com o entendimento atual de trabalho escravo ou condição análoga a de escravo.

A pessoa, ainda no Direito Romano, dentre as possibilidades de receber um tratamento como coisa, tem o seu ser despersonalizado da pessoa e deixa de ser dono de si mesma, assim, em se tratando de dívida, sua vontade ausenta-se e ela passa a pertencer a uma outra pessoa, conforme explica Moreira Alves (2018), no caso do domínio pleno exercido pelo credor sobre o devedor insolvente, reduzindo este último a uma condição de total submissão tanto em vida quanto após a morte. Nesse contexto, o credor não apenas possui controle sobre os bens e ações do devedor, mas também sobre seu corpo, ao ponto de poder negar aos parentes do devedor o direito de sepultá-lo dignamente. Assim, a dívida não paga se transforma na apropriação física do corpo do devedor, que se torna um objeto passível de qualquer tipo de injúria ou violência por parte do credor.

Essa relação deixa a digital do Direito Romano no tratamento da pessoa como coisa, pois seu corpo passa ser um objeto de relação jurídica e social que é a reificação do indivíduo. Roberto Espósito (2016) relembra que, quando a dívida se torna insuportável e o devedor não possui meios de pagamento, o valor devido é substituído pela instrumentalização do corpo do devedor. Essa situação reflete uma forma extrema de desumanização, onde o devedor é tratado não como um sujeito de direitos, mas como uma coisa, um objeto desprovido de dignidade e autonomia.

A diferenciação da terminologia da palavra “escravo”, como esclarece Marnoco e Souza (2023), aparece ao longo do estudo, de forma que seja possível observar, inicialmente, as semelhanças com a servidão no Império Romano, onde a pessoa tinha seu *status* alterado perante a sociedade e uma série de direitos perdidos. Mesmo que a primeira impressão seja de escravo, não se pode falar em

escravidão na República e em boa parte do Império Romano, pois essa terminologia sequer existia, já que era utilizado o vocábulo “serviu”. A escravidão só passou a ser conhecida por essa terminologia jurídica quando escravos, “*sclavi*” foram trazidos como prisioneiros de guerra e vendidos pelos comerciantes. Assim, a palavra escravidão, quando se trata de Direito Romano, veio a se tornar uma palavra nova para designar uma instituição antiga.

Não obstante o Direito Romano, Marnoco e Souza (2023) destaca que o conceito de escravidão não é algo simples de se compreender, pois, dentre as diversas definições, a característica comum era de pessoas que não gozavam de capacidade jurídica, encontravam-se escravos e servos da fazenda. O autor ainda explica que o escravo ficava inibido de dispor, como quisesse, da sua pessoa e dos seus atos, nos limites estabelecidos pelo direito, e por isso não usufruía do domínio de si próprio.

De certa forma, a terminologia “escravo” ao longo da história nomeia a sujeição de um ser humano a outro na figura de coisa, relativizando, nos moldes das permissões legais da época, a característica humana do indivíduo, embora, com o passar do tempo e o aprofundamento do saber jurídico, a escravidão, no contexto de sujeitar alguém a essa condição, foi tomando cada vez menos espaço na sociedade, até que se tornou ato de punibilidade.

3 O TIPO PENAL DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO E A COMPETÊNCIA PARA JULGAR

Não há como falar das conquistas do Direito do Trabalho sem antes fazer uma breve abordagem da escravidão, pois “o Brasil foi o último território a abolir, em 1888, formalmente este modo de exploração do trabalho (Lei nº 3.353). Desse modo, é preciso considerar que a lei dá forma jurídica a uma relação social” (ZENNI; ALMEIDA; RAMIRO, 2023), ainda mais que a escravidão foi realizada não apenas com negros, mas, ante a resistência dos povos originários em um primeiro momento, só depois com homens e mulheres trazidos da África nos nefastos navios negreiros e de tráfico de escravos.

A exploração de trabalho, até reduzir a pessoa à condição análoga a de escravo, não é direcionada a um grupo específico de pessoas, mas sim a todas as pessoas que estão sujeitas ao texto descrito no tipo penal do art. 149 do Código Penal (BRASIL, 1940), pelo qual o legislador não mediu esforços para definir o que caracteriza o trabalho análogo ao de escravo, de forma sábia, sem especificar uma etnia específica, englobando, assim, todas as pessoas que forem submetidas a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho, ou restringindo, por qualquer meio, a locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto

Vale destacar não haver confusão entre a restrição de liberdade provocada pelo conteúdo descrito no art. 149 do Código Penal com o cárcere privado, haja visto que, conforme explica Rogério Greco, a situação no cárcere privado não é simplesmente molestar os movimentos físicos da vítima, impedindo-a de ir, vir ou ficar. O verbo do art. 148 do Código Penal é privar alguém de sua liberdade, o que pressupõe reiteração, continuidade no tempo, ou, em palavras mais simples, razoável projeção, de modo que a restrição ao direito de liberdade da vítima se prolongue no tempo.

Com uma comparação entre os verbos dos dois tipos penais e aplicação do conceito de liberdade positiva e negativa de Hans Kelsen (1998), pode-se elucidar uma diferenciação de forma ampla, pois, na ordem jurídica, a liberdade pode ser vista de duas maneiras distintas: negativa e positiva. A liberdade negativa é aquela que os indivíduos possuem pelo simples fato de não serem proibidos de realizar uma determinada conduta. Por exemplo, em um cárcere, se os presos não são proibidos de ler livros em suas celas, eles possuem a liberdade negativa de leitura. Por outro lado, a liberdade positiva é aquela que a ordem jurídica garante ativamente aos indivíduos, significando que não apenas não são proibidos de realizar uma conduta, mas também têm o direito assegurado pela lei. Por exemplo, em um contexto de trabalho análogo ao de escravo, a ordem jurídica deve garantir a liberdade positiva de condições de trabalho dignas, significando que os trabalhadores não apenas não são impedidos de trabalhar em condições

adequadas, mas têm o direito assegurado pela lei de serem protegidos contra condições de trabalho degradantes e exploratórias.

Cezar Roberto Bitencourt (2019) complementa que o direito à liberdade é um bem jurídico elementar e o efeito excludente do consentimento da vítima não goza de um absolutismo pleno, capaz de legitimar qualquer supressão da liberdade do indivíduo. O consentimento não terá validade se violar princípios fundamentais de Direito Público ou, de alguma forma, ferir a dignidade da pessoa humana.

Mesmo na liberdade positiva ou negativa, em ambas as situações, a liberdade não deixa de ser liberdade e, em se tratando do tipo penal, a desistência da liberdade não é um fator decisivo para extingui-la, porém, a existência da sua restrição é uma consequência de um ato jurídico que a provocou, e não a desistência direta dela.

Em contraposição, Moreira Alves (2018) relembra que o *status libertatis* no Direito Romano refere-se ao *status* de liberdade de um indivíduo. Quando se menciona a servidão ou a quase servidão, dentre as possibilidades, o que mais se assemelha com a situação da sujeição voluntária ao trabalho escravo seria o *homo liber bona fide serviens*, que é aquele que, mesmo sendo livre, julga-se escravo e, conseqüentemente, serve, de boa-fé, a alguém. Ele não perde a capacidade jurídica, mas sofre restrições, como tudo aquilo que ele adquire com o seu trabalho ou com os bens do seu pretenso senhor passa para a propriedade deste.

Ambos os casos têm em comum a limitação da liberdade de locomoção e a capacidade de tomar decisões autônomas, mesmo que em contextos históricos e jurídicos diferentes.

Quando se trata de liberdade, temos que pensar no oposto a ela, que seria a sua restrição, e essa limitação seria pelo trabalho escravo, conforme explica Cezar Roberto Bitencourt, pois o bem jurídico protegido nesse tipo penal é a liberdade individual, ou *status libertatis*, assegurado pela Constituição brasileira.

Esse tipo penal visa a proteger a liberdade sob o aspecto ético-social, abrangendo a própria dignidade do indivíduo, que também é elevada ao nível

de dogma constitucional. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo viola, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, privando-o de todos os seus valores ético-sociais e transformando-o em uma “res” (coisa), no sentido concebido pelos romanos. Essa violação não apenas retira a liberdade física, mas também aniquila a essência humana do indivíduo, tratando-o como uma mera propriedade desprovida de direitos e dignidade.

É importante destacar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário RE nº 398.041, entendeu que a Justiça Federal é competente para processar e julgar crime de redução à condição análoga à escravidão. No contexto das relações de trabalho, a prática do crime previsto no art. 149 do Código Penal, além de ser crime contra a liberdade individual, caracteriza-se como crime contra a organização do trabalho, determinando a competência da Justiça Federal para processar e julgar o delito, de acordo com o art. 109 da Constituição Federal de 1988.

No relatório, o Ministro Luís Roberto Barroso, acompanhando o Relator Ministro Joaquim Barbosa, explica que a organização do trabalho, a que alude o dispositivo da discussão do trabalho análogo ao de escravo, deve necessariamente englobar outro elemento: o homem compreendido na sua mais ampla concepção, abarcando aspectos atinentes à sua liberdade, autodeterminação e dignidade. Indo além disso, o Ministro expôs *in verbis*:

Com isso quero dizer que quaisquer condutas que possam ser tidas como violadoras não somente do sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também do homem trabalhador, atingindo-o nas esferas que lhe são mais caras, em que a Constituição lhe confere proteção máxima, são, sim, enquadráveis na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto de relações de trabalho. (BRASIL, 2006)

Essa abordagem assume que a proteção constitucional aos trabalhadores não se limita às regras formais e às instituições específicas que regulam as relações laborais. Ela se estende à preservação da dignidade, segurança e bem-estar dos trabalhadores como indivíduos. Portanto, quando uma conduta infringe esses princípios fundamentais, violando os direitos mais preciosos dos trabalhadores, como a integridade física, a liberdade e a dignidade, ela ultrapassa a mera violação de normas trabalhistas e se configura como um crime contra a organização do trabalho, podendo, assim, transcender o princípio da legalidade acerca da nomenclatura dos tipos penais a fim de resguardar a organização do trabalho.

Corroborando com essa ideia, André Viana Custódio (2023) esclarece que é essencial a elaboração de diagnóstico para que, conhecendo a realidade, o Estado possa atuar de maneira incisiva no combate ao trabalho escravo.

A violação da relativização da condição de trabalho na contemporaneidade pode ser semelhante à desconsideração da pessoa como indivíduo portador de direitos e, ao ignorar essa condição, pode transformar o trabalho, nos moldes dos Princípios Constitucionais expressos e implícitos, em trabalho análogo à escravidão, com vedação legal prevista apenas no Código Penal.

A compreensão adequada do tipo penal do trabalho análogo ao de escravo remonta a uma relação de trabalho, pois, mesmo estando abarcada pelo Código Penal, ainda há violação da dignidade da pessoa humana no trabalho e, conseqüente a isso, uma ofensa a algo maior, que viola toda a organização do trabalho.

4 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE COMO AMPLIAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Os direitos da personalidade ultrapassam o entendimento descrito no Código Civil Brasileiro, ficando a cargo de doutrinadores e pesquisadores da área para ampliar o entendimento descrito na lei. Assim, o entendimento acerca dos Direitos da Personalidade não é limitado, podendo ser ampliados à medida que as pesquisas, a evolução científica e o entendimento são desenvolvidos.

Firma-se o ponto de partida dos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro ao observar o Código Civil de 1916 (BRASIL, 1916/2002), não se encontra a terminologia “Direitos da Personalidade”, porém pode ser entendido um precedente a esses direitos, em seu art. 4º, ao estabelecer o início da personalidade civil do homem com o nascimento com vida, ressalvados, desde a concepção, os direitos do nascituro. Ou seja, com esse entendimento, pode-se afirmar, partindo da ideia do legislador para compreensão de homem, que, nessa estrutura, o conceito de personalidade está inserido em toda a ideia de prática dos atos da vida civil.

Clóvis Bevilacqua (1927) destaca que, em relação aos estudos dos direitos das pessoas, existem duas doutrinas: uma faz começar a personalidade civil com o nascimento, reservando direitos para o nascituro, porém como uma expectativa de direito; a outra remete à concepção. Não se pode deixar de observar a Doutrina da Viabilidade, que, para Bevilacqua, não oferece a necessária segurança às relações jurídicas, pois explica que o Direito precisa saber quando começa a existência da pessoa para que a vida social não se interrompa por falta de direito ou fique em dúvida.

O cuidado do legislador com a semântica da palavra “homem” imprime a digital do pensamento de Clóvis Bevilacqua (1967), pois, ao criticar o projeto inicial do Código Civil de 1916, deixa claro seu posicionamento em relação à tradução da palavra de outros idiomas, pois na época o Código Civil Português, art. 1, usava a palavra *homem*, como o alemão, art. I, e também o projeto suíço. Quanto ao Código alemão, Clóvis Bevilacqua evidencia que *der Mensch* corresponde exatamente a *ser humano*, porque a língua alemã distingue entre *homo* “*der Mensch*” e *vir* “*der Mann*”.

Clóvis Bevilacqua destaca que

Non è così profonda la ignoranza ruidosamente apregooda dos colaboradores do Projeto, a ponto de não saberem que o apelativo homem designa a espécie humana, nem que *hominis appellatione tam*

foeminam quam masculum contineri non dubitatur. Repetidamente escolheram uma expressão isenta de quaisquer laivos de equívoco e sobretudo, capaz de corresponder à extensão toda do pensamento do legislador (BARBOSA, 1967, p. 86).

Não obstante a preocupação do jurista, destaca-se a possibilidade da doutrina da viabilidade do ser humano e a origem do direito para as pessoas e a forma do seu alcance, pois englobar todos os seres humanos na palavra *homem* era o suficiente para o Código, já que o entendimento do que era considerado homem era diferente do que seria considerado ser humano.

O Código Civil de 1916, ao adotar o entendimento de homem como todos os seres humanos, resolveu a questão da viabilidade, excluindo assim o requisito da forma humana e de ter condições necessárias para que se atribua a alguém a personalidade civil.

Para Bevilacqua (1967), todo ser humano é capaz de direitos, e não se tem que indagar, ao nascer, se é com forças de prolongar a sua existência, no meio novo em que se acha. Basta-nos saber que existe. Nesse entendimento, fica evidente a opinião contrária à de Rui Barbosa sobre a questão da viabilidade, em que, para este, a pessoa só poderia deter direitos se nascesse com condições de se tornar um adulto forte, saudável e capaz de exercer suas funções na sociedade, caso contrário, no que hoje se entende como incapacidade, não deveriam ter direitos.

Pontes de Miranda (1983) explica que os direitos de personalidade não são impostos por ordem sobrenatural, ou natural, aos sistemas jurídicos; são efeitos de fatos jurídicos, que se produziram nos sistemas jurídicos, quando o legislador fez os sistemas jurídicos darem entrada a suportes fáticos que antes ficavam de fora do mundo jurídico, na dimensão moral ou na dimensão religiosa.

O autor destaca ainda que, no suporte fático do fato jurídico de que surge direito de personalidade, o elemento subjetivo é o ser humano, e não ainda pessoa: a personalidade resulta da entrada do ser humano no mundo jurídico.

Diogo Costa Gonçalves (2018) explica que, quando um homem, isolado de outras pessoas, diz “meu” acerca da sua realidade pessoal, afirma um ser, uma realidade ontológica. No entanto, quando “meu” é pronunciado numa relação intersubjetiva, isto é, na presença de outra pessoa, a afirmação nada mais é que uma declaração de direito. Destaca ainda que a pessoa do direito geral da personalidade constrói e desenvolve sua humanidade em face e contra os outros. Observando-se os direitos da personalidade inseridos no Código Civil brasileiro, pode-se concluir que, sem o confronto com outro ser, sua existência é desnecessária. Ao confrontar o direito à imagem, por exemplo, observa-se que a personalidade não cessa de forma absoluta nem com a morte, pois cabe ao terceiro vivo defender o direito da personalidade de quem já morreu.

Elimar Szaniawski (2005) expõe que, ao longo do tempo, os bens associados aos seres humanos têm sido protegidos de várias maneiras pelo Direito. Esses bens são diversos e incluem a vida, a liberdade e a honra. A proteção conferida a esses bens, que são fundamentais para o indivíduo e próprios das pessoas, é concedida por intermédio dos direitos de personalidade.

A personalidade não é um direito único, mas um conjunto de atributos e características da pessoa humana. Direitos da personalidade, nas palavras de Carlos Alberto Bittar, são:

os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos. (BITTAR, 1995, p. 1)

Os direitos da personalidade tutelam o que é próprio do ser humano, como algo inerente a eles, mas sem confundir com os direitos naturais, pois os direitos da personalidade são juridicamente reconhecidos e podem ter seu exercício facultado ao seu detentor, e não são extintos por não os usufruir.

Carlos Henrique Bezerra Leite (2022) comenta que a natureza jurídica do direito da personalidade é dividida entre a corrente jusnaturalista e a positivista, de maneira que, para os jusnaturalistas, os direitos da personalidade são inatos à natureza humana, enquanto para os positivistas entende-se que os direitos da personalidade existem por serem inseridos nos textos legislativos.

No ordenamento jurídico brasileiro, à luz dos arts. 11 ao 21, são observadas as características dos direitos da personalidade, com especial atenção aos arts. 11 e 12, *in verbis*:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. (BRASIL, 2002)

Destaca-se que os artigos previstos no Código Civil Brasileiro são, de certo modo, o ponto inicial da seção do exercício do direito da personalidade de forma relativizada e o limite do uso de terceiros do exercício de direito cedido pelo titular do direito.

São direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física, a sua integridade intelectual e a sua integridade moral. Nota-se que a dignidade não está distante dos direitos da personalidade, fundamentando-os e com eles se relacionando.

Adriano de Cupis exalta a intransmissibilidade dos direitos da personalidade como uma característica fundamental, porquanto se assegura que esses direitos não sejam transferidos de uma pessoa para outra. Esta característica se justifica pela própria natureza dos direitos da personalidade, que são inerentes e indissociáveis da pessoa a que se referem. Diferentemente dos direitos patrimoniais, que podem ser transmitidos a terceiros, os direitos da personalidade – como o nome, a imagem e a integridade física – estão intrinsecamente ligados à identidade

e dignidade da pessoa, não podendo ser cedidos ou alienados, exceto em situações muito particulares, como no caso de direitos de imagem. Essa intransmissibilidade reforça a proeminência dos direitos da personalidade sobre outros tipos de direitos, garantindo a proteção contínua e exclusiva da pessoa titular desses direitos.

A ideia de que os direitos da personalidade são intransmissíveis e inerentes ao ser humano não remonta à ideia de um direito natural, mas são intrínsecos aos seres humanos, assemelhando-se aos direitos naturais, muito embora a sua existência como direito da personalidade surja no confronto com outro ser, podendo manifestar ou não, com isso tornando o exercício do direito da personalidade relativo ao seu titular.

Fernando Rodrigues de Almeida (2024) evidencia os direitos de personalidade da forma que priorizariam o reconhecimento da pessoa como um ser físico e moral-espiritual, fora de sua estrutura formal e normativa, garantindo-lhe o usufruto de sua própria ontologia. Pode-se entender que os direitos da personalidade transcendem o mero conceito atribuído pela doutrina do Código Civil.

A transcendência dos direitos da personalidade enquanto gênero subsidiário, de forma ampla, o entendimento e sua aplicação, haja vista que as espécies de um mesmo direito têm o alcance de tutelar a existência da pessoa como ser humano e caracterizá-lo, assim cabendo ao titular dos direitos determinar seu uso. Não obstante, Fernanda Borghetti Cantali (2019) demonstra que a autonomia do indivíduo deve ser entendida para além de uma identificação exclusiva com a liberdade, sendo ela de forma contratual, já que a autonomia é também o poder que o indivíduo tem de autorregulamentar seus interesses pessoais na concretização de seu projeto espiritual.

Fernando Rodrigues de Almeida (2024) esclarece ainda que o direito à personalidade é um conceito fundamental que se baseia na relação intrínseca entre a pessoa e seu corpo, não podendo ser tratado meramente como uma norma de resultado ou de otimização. A ideia de *dominium*, ou domínio, sugere que a personalidade não é apenas uma ficção de propriedade, mas sim um elemento que legitima a vontade da pessoa. Essa abordagem rejeita a simplificação da

personalidade como uma regra ou princípio normativo, e propõe que seja considerada como um fundamento hipotético normativo essencial para a validade das normas jurídicas. Em outras palavras, o direito à personalidade não é algo que pode ser simplesmente regulamentado ou otimizado, mas é parte integrante da pessoa e de sua relação com o mundo jurídico.

Em análise dos ensinamentos de Fernanda Borghetti Cantali (2019), extrai-se que a teoria dos direitos da personalidade inicialmente sustentou a indisponibilidade desses direitos, tornando-os irrenunciáveis ou ilimitáveis, salvo se autorizado por lei. Contudo, essa característica foi relativizada para admitir uma disponibilidade relativa de alguns desses direitos. A tutela dos direitos da personalidade não se limita apenas à proteção, mas também abrange o exercício positivo desses direitos. Considerando a dimensão prestacional da dignidade da pessoa humana, que inclui a capacidade de autodeterminação dos interesses pessoais, a autonomia privada deve ser reconhecida nas situações jurídicas existenciais, o que confere ao titular do direito um certo poder de disposição sobre determinados bens ligados à própria personalidade humana.

Ao firmar esse entendimento, Carlos Eduardo Silva e Souza (2023) entende que os direitos da personalidade se relacionam com tudo que é necessário à natureza humana, como a vida, a liberdade de pensamento e expressão, a integridade, a honra, a moral, a intimidade, a segurança e tudo aquilo que for relacionado a uma vida humana digna. Trata-se de um rol inesgotável, sempre exemplificativo.

De forma conceitual, Carlos Alberto Bittar (1995) comenta que a personalidade não é um direito único, mas um conjunto de atributos e características da pessoa humana, assim os direitos reconhecidos à pessoa humana, tanto em sua essência quanto em suas projeções na sociedade, podendo ser previstos no ordenamento jurídico de tal forma que proteja valores fundamentais e inatos ao ser humano, como a vida, a integridade física, a intimidade, a honra e a intelectualidade.

Esses direitos garantem que cada indivíduo possa viver com dignidade e segurança, protegido contra qualquer forma de violência, abusos e invasões de privacidade. Ao assegurar esses valores, o ordenamento jurídico promove a proteção e o respeito à pessoa humana, permitindo seu pleno desenvolvimento pessoal e social. Schreiber (2013) pontua que os direitos da personalidade consistem em atributos essenciais da pessoa humana, cujo reconhecimento jurídico resulta de uma contínua marcha de conquistas históricas.

Para os dias atuais, numa comparação, a relação entre pessoas pode gerar uma característica de sujeição, dessa maneira poderá uma pessoa abdicar, não de forma absoluta, mas em alguns casos, do exercício de sua personalidade em função de outra. Mesmo o direito sendo inato à pessoa (CANTALI, 2019), não é de forma absoluta.

O exercício dos direitos da personalidade pode ser relativizado, mas a mera possibilidade de lesão a direito de personalidade gera pretensão ressarcitória ou reparatória (CANTALI, 2019) em casos específicos, diferentemente da regra geral. A mera ausência do exercício do direito da personalidade não o caracteriza como relativo, pois o direito, mesmo que não se tenha o *uso*, não deixa de existir. Com isso, o exercício do direito novamente é relativo, mas o direito da personalidade em si é absoluto em sua existência.

Fernanda Borghetti Cantali (2019) ensina que os direitos da personalidade atribuem ao seu titular uma série de poderes jurídicos, os quais recaem imediatamente sobre o bem jurídico tutelado, logo, quando há violação dos direitos de personalidade, também existe a implicação jurídica imediata, pois, no caso, o bem tutelado não era apenas a pessoa, mas o direito que transcende o descrito na lei e atinge pessoa portadora de direitos como um todo.

Ao se referir ao bem tutelado, a autora deixa evidente a possibilidade de responsabilidade pela consequência do ato no mundo jurídico. Para que existam os direitos da personalidade, é necessário que haja um confronto no âmbito jurídico. Portanto, o uso desses direitos não se limita apenas ao dano, mas também às consequências do ato que o provocou. Assim, a relativização dos direitos da personalidade abrange igualmente as consequências que lhes são aplicadas.

A pessoa adquire os direitos da personalidade, inerentes a ela, quando entra no mundo jurídico. Ao tratar da personalidade, conforme o Código Civil brasileiro, explica Gonçalves que “o conceito de personalidade está umbilicalmente ligado ao de pessoa. Todo aquele que nasce com vida torna-se uma pessoa, ou seja, adquire personalidade. Esta é, portanto, qualidade ou atributo do ser humano” (GONÇALVES, 2022).

Assim, pode-se entender que a retirada dos direitos da personalidade de uma pessoa condiciona-a à classificação de coisa, pois, de forma axiomática, se o que torna uma pessoa humana são os direitos da personalidade, então a retirada ou o impedimento do uso retira, de certa maneira, a condição de humano e, por um deslize, faz considerar a pessoa como coisa.

Certamente, a dignidade é contramão do trabalho escravo, necessitando-se que a justiça faça parte da própria ideia de direito a se concretizar por intermédio de princípios jurídicos materiais, cujo denominador comum se reconduz à afirmação e respeito da dignidade da pessoa humana, à proteção da liberdade, ao desenvolvimento da personalidade e à realização da igualdade (CANOTILHO *et al*, 2018).

O entendimento dos direitos da personalidade e seu livre exercício podem desencadear problemas que não são previstos na forma da lei, não por mal ou alguma afronta à moral universal de forma intencional, observando o mais puro ensinamento de Immanuel Kant (2005), onde a boa vontade é considerada boa, não pelos resultados que pode alcançar ou pelos objetivos que pode atingir, mas pelo simples fato de querer o bem pelo entendimento do agente, independentemente de suas consequências. Em outras palavras, a boa vontade, no sentido de ação ou de agir em prol de algo, reside na sua intenção pura e desinteressada, e não nos benefícios que possa trazer.

Para Immanuel Kant (2005), a boa vontade deve ser valorizada em si mesma, acima de qualquer vantagem ou satisfação que possa proporcionar. Esse ensinamento enfatiza a importância da moralidade baseada na intenção ética, em vez dos resultados práticos ou utilitários de nossas ações. Em um rol

de direitos da personalidade, não se espera o uso abusivo dessa boa vontade em situações de cessão ou permissão do uso desses direitos, pois é a ética comportamental dos indivíduos que deve prevalecer, focando na liberdade do agente. Assim, o uso abusivo dessa liberdade, como um direito, pode ser tão excessivo que forma uma linha tênue entre o que se entende como liberdade e escravidão pela própria vontade do agente.

Immanuel Kant (1959) deixa evidente que a moralidade das ações deve respeitar a dignidade humana e os princípios universais da razão prática. A boa vontade deve promover ações que respeitem tanto a liberdade quanto a dignidade de todos os indivíduos envolvidos, inclusive o próprio agente. Portanto, qualquer ação que perpetue a degradação humana, mesmo voluntariamente, não pode ser considerada moralmente correta. Assim, ao relacionar os ensinamentos de Kant com a escravidão voluntária, pouco importa a justificativa ou o ato que a estimulou, ela é, dentro dos preceitos kantianos, moralmente inaceitável.

No Brasil, a servidão de forma voluntária não está presente no ordenamento jurídico como uma proibição ou como uma forma de limitar essa possibilidade, porém a relação entre pessoas pelo viés dos direitos da personalidade, de forma abusiva e desenfreada da liberdade com o pretexto de escolha do agente, ainda que baseada na autodeterminação ou na liberdade de escolha pela boa-fé, pode ser considerada trabalho escravo.

5 CONCLUSÃO

A análise da dinâmica do presente estudo permite compreender como, historicamente, a relação entre pessoas veio a se fundamentar em uma estrutura de poder que indevidamente permitiu a personalização de alguns e a reificação de outros. A substituição da dívida pelo corpo do devedor não apenas materializava a dívida, mas também estabelecia uma hierarquia social e jurídica baseada na capacidade de exercer controle sobre o corpo alheio.

Essa instrumentalização do corpo do devedor destaca um elemento crucial que frequentemente parece excluído do horizonte do direito: o corpo humano. É por intermédio do uso e abuso do corpo que se determinam as relações de poder, personalizando uns e reificando outros. Assim, o corpo se torna um ponto de articulação entre pessoas e coisas, revelando as profundas implicações jurídicas e sociais da dívida e da obrigação pessoal.

A ética deve sempre buscar a promoção da dignidade e do respeito mútuo. A boa vontade, para ser verdadeiramente moral, deve alinhar-se com esses princípios universais, garantindo que nenhuma ação comprometa a liberdade e a dignidade humanas.

Além disso, é fundamental reconhecer que, embora as leis e políticas tenham avançado para coibir o trabalho análogo ao de escravo, a implementação eficaz dessas medidas enfrenta desafios significativos. É imperativo que haja um fortalecimento das instituições responsáveis pela proteção dos direitos dos trabalhadores, bem como uma conscientização pública crescente sobre a importância de combater todas as formas de exploração laboral.

A ética deve sempre buscar a promoção da dignidade e do respeito mútuo. A boa vontade, para ser verdadeiramente moral, deve alinhar-se com esses princípios universais, garantindo que nenhuma ação comprometa a liberdade e a dignidade humanas. É do compromisso coletivo e contínuo com esses valores que se pode construir uma sociedade mais justa e igualitária, onde o trabalho seja uma expressão de realização pessoal e respeito aos direitos humanos, e não uma forma de opressão e exploração.

O presente estudo abre possibilidades para a reflexão sobre um tema que, infelizmente, ainda existe no ordenamento jurídico brasileiro: a condição de trabalho análogo ao de escravo. A escravidão e práticas assemelhadas, mesmo que extintas do ordenamento jurídico, não deixarão de existir e devem ser estudadas de forma aprofundada para possibilitar a ampliação do entendimento e não ser limitada ao princípio da legalidade. A compreensão da condição de trabalho análogo ao de escravo deve ser ampliado de tal forma que abra para o campo da subjetividade e o

operador do direito possa, com auxílio de aprofundados estudos na área, expandir o entendimento convencional de tal tipo penal. O viés dos direitos da personalidade pode contribuir para a ampliação desse tipo penal, visando a conscientizar todos os envolvidos, antes mesmo que surja o abuso na relação de trabalho.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, F. R. de. A efetivação instrumental e o espaço dos direitos da personalidade. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**. Boa Vista, RR, v. 18, n. 53, p. 84–114, 2024. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/4267>. Acesso em: 15 jun. 2024.

BEVILAQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**: Comentado por Clóvis Bevilacqua. 3. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1927, v. I.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995

BRASIL. **Código Civil**. Código civil quadro comparativo 1916/2002. Brasília, DF: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código de Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 4 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966**. Promulga a Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. Brasília, DF: Presidência da República, 2 jun. 1966. [Diário Oficial da União, Seção 1, p. 1]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1966/d58563.html. Acesso em: 14 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940 disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 6 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Recurso Extraordinário RE nº 398.041-6/PA**. Relator: Min. Joaquim Barbosa, 30 de novembro de 2006. [DJe nº 241, 19 dez. 2008]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570361>. Acesso em: 11 jun. 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lênio Luiz. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da Personalidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2019.

CUSTÓDIO, André Viana; CASSIONATO, Andréa Silva Albas. Intersecções entre trabalho escravo contemporâneo e infantil no Brasil. **Revista Direitos, Trabalho e Política Social**. Cuiabá, MT, v. 9, n. 17, p. 193-219, 2023. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/rdtps/article/view/16422>. Acesso em: 14 jun. 2024.

DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da Personalidade**. 2 ed. São Paulo: Quorum, 2008.

ESPOSITO, Roberto. **As pessoas e As coisas**. São Paulo: Rafael Copeti, 2016

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Parte geral. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

GONÇALVES, Diogo Costa. **Pessoa e Direitos da Personalidade**: Fundamentação ontológica da tutela. Lisboa: Almedina, 2018.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 11. ed. Porto Alegre: Impetus. 2017.

KANT, Immanuel, **Crítica da Razão Prática**. Tradução: Afonso Bertagnoli. São Paulo: Brasil Editora, 1959.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução: Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2005.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução: João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MARNOCO E SOUZA, [José Ferreira]. **História das instituições do Direito Romano, peninsular e português**. 3. ed. Coimbra: França Amado, 1910. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=61615. Acesso em: 09 jun. 2024.

MOREIRA ALVES, José Carlos. **Direito Romano**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Tratado de Direito Privado**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, Tomo VII.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA E SOUZA, Carlos Eduardo; ZALCMAN, Vivian Gestler. O tempo perdido como uma afronta aos direitos da personalidade. **Revista Direitos, Trabalho e Política Social**. Cuiabá, MT, v. 9, n. 17, p. 275–311, 2023. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/rdtps/article/view/16345>. Acesso em: 15 jun. 2024.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

Submissão: 28.jun.2024

Aprovação: 16.ago.2024